



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000266696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008753-23.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante JULIANA PEIXOTO DA SILVA GUEDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR (DR. DIMAS RUBENS FONSECA), QUE NEGAVA PROVIMENTO. INICIADO O JULGAMENTO ESTENDIDO, O QUARTO (DR. EDUARDO GESSE) E O QUINTO (DR. FERREIRA DA CRUZ) JUIZ ACOMPANHARAM A DIVERGÊNCIA. PARA O ACÓRDÃO O TERCEIRO JUIZ (MICHEL CHAKUR FARAH). DECLARA VOTO O RELATOR (DR. DIMAS RUBENS FONSECA).

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MICHEL CHAKUR FARAH, vencedor, DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), vencido, RODRIGUES TORRES, EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 20 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008753-23.2023.8.26.0292

Comarca: Jacareí

Apelante: Juliana Peixoto da Silva Guedes

Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Voto nº 5794

Ementa: Apelação – Ação de cobrança de indenização securitária, cumulada com indenização por dano moral e lucros cessantes – Sentença de parcial procedência – Insurgência da autora.

Pedido de indenização por danos morais – Cabimento no caso concreto – Seguradora que negou o pagamento, ao argumento de que a dívida do financiamento do veículo era superior ao da indenização devida – Fato inverídico – Indenização que era superior ao saldo devedor do financiamento, e não obstava o pagamento – Motocicleta assegurada que era utilizada como instrumento de trabalho - Pela recusa da indenização securitária, a autora ficou obrigada a pagar as parcelas do financiamento, o que seria desnecessário se a seguradora tivesse quitado o contrato – Há, ainda, informação de que o nome da consumidora foi inserido em cadastro de proteção ao crédito, porque não conseguiu pagar as parcelas – A recusa indevida da indenização interferiu diretamente na renda mensal e gerou consequências na vida da autora, que extrapolam o simples descumprimento contratual – Frustração da legítima expectativa e angústia evidentes, a permitir a indenização pretendida, cujo valor se arbitra em R\$6.000,00 – Precedente desta C. Câmara.

Sentença reformada, no capítulo impugnado – Apelação, a que se dá parcial provimento, com redimensionamento da sucumbência.

Vistos.

Adotado o relatório do emitente relator, sempre respeitosamente, divirjo do voto condutor, por compreender que é o caso de parcial provimento do apelo.

O propósito recursal reside em definir se a recusa/demora no pagamento da indenização securitária ensejou abalo moral à autora.

Segundo art. 757, do CC/02, “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, **a garantir interesse legítimo do segurado**, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. (destaquei).

Daí se evidencia que a consumidora, ao contratar seguro oneroso sobre bem móvel, ostenta um legítimo interesse e expectativa de que, diante de um sinistro, obterá a prestação devida daquilo que contratou, de forma justa, integral e em tempo razoável.

No caso concreto, é incontroverso que a seguradora se recusou ao pagamento da indenização, ao argumento de que a dívida do financiamento sobre a motocicleta era superior àquilo que era devido à segurada.

Todavia, a sentença (em capítulo não impugnado) afastou tal argumento da seguradora, e concluiu que

o saldo devedor do financiamento da motocicleta **não era superior** ao da indenização securitária.

O fato que motivou a recusa do pagamento da indenização, pois, é inexistente. A premissa fática estava equivocada. O débito do financiamento era de R\$ 12.892,72 (para 13/08/2022), e a indenização devida de R\$ 12.905,00, corresponde ao valor da moto na tabela Fipe.

Nada impedia o pagamento da indenização, que a seguradora fazia jus.

É incontroverso que a motocicleta era utilizada pela consumidora como instrumento de trabalho (entregas de mercadorias), de onde retirava seu sustento e obtinha recursos para pagamento das parcelas do financiamento do mencionado bem.

A situação por ela vivenciada não pode ser, circunstancialmente, considerada um mero inadimplemento contratual, porque a negativa de pagamento da indenização interferiu diretamente em sua fonte de sustento, inclusive de sua família, fato que causa evidente angústia capaz de autorizar a indenização pretendida.

Mas não é só. Com a recusa indevida pela seguradora, e mesmo sem poder fazer uso da moto que lhe dava o sustento (perda total), a apelante se viu obrigada a continuar

pagando as prestações do financiamento ao banco, o que seria absolutamente desnecessário, se a apelada tivesse adimplido adequadamente o contrato. O financiamento teria sido quitado, mas não foi.

Consta nos autos informação de que a autora não conseguiu pagar as referidas parcelas (porque a motocicleta era sua fonte de sustento), pelo que seu nome foi inserido no cadastro de inadimplentes pelo banco credor (fls. 17).

De tudo isso, respeitado o posicionamento em sentido diverso, entendo que está caracterizado o dano moral, não pelo mero inadimplemento contratual, mas pelos respectivos efeitos causados na vida da autora, especialmente em sua integridade psíquica (frustração da legítima expectativa e angústia).

A respeito, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO – Prestação de Serviços – Seguradora – Ação Ordinária de reparação de danos materiais e cumprimento de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Sentença de Parcial Procedência.□□□□□ Insurgência recursal do autor – Insurgência recursal da instituição financeira ré – Alegação de simulação do sinistro – Descabimento – Inexistência de provas capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor, conforme art. 373, inciso II, do CPC –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indenização securitária é medida de rigor – Pedido de indenização por danos morais – Cabimento no caso concreto – Autor que utilizava o veículo para seu sustento e de sua família, trabalhando em aplicativos – recusa indevida de cobertura que interfere diretamente na renda mensal – Angústia evidente, a permitir a indenização pretendida, cujo valor se arbitra em R\$6.000,00. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO, com majoração da sucumbência. □ □ RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE □ (TJSP; □ Apelação Cível 0001448-63.2021.8.26.0554; Relator (a): □ Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - □ 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

No que toca à quantificação, levando em conta a condição econômica da ofensora, o caráter pedagógico da medida e a extensão do dano, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00, bem atende aos contornos do caso concreto, pois se mostra adequada e suficiente para fazer frente o binômio sancionamento e compensação.

Destaco que a indenização extrapatrimonial, além do caráter reparatório, tem a finalidade pedagógica, para desestimular a reiteração de conduta similar.

Os juros da mora de 1% ao mês, desde a citação (relação contratual), observada a Lei nº 14.905/2024, a

partir de sua vigência. A correção monetária (art. 389, CC/02), pelo IPCA, conta-se a partir deste acórdão (súmula 362, STJ).

No capítulo impugnado, a sentença deve ser reformada.

Alterada a sucumbência, passo a redimensioná-la.

Dos três pedidos formulados, a autora ficou vencedora em dois deles (dano moral e indenização securitária); ficou vencida apenas quanto aos lucros cessantes. Pelo decaimento recíproco, mas em proporção distinta, condeno a ré/apelada ao pagamento de 2/3, e a autora de 1/3, das custas e processuais.

Fixo os honorários advocatícios: i) em favor dos patronos da autora em 10% do valor da condenação atualizado; e ii) em favor dos advogados da ré em 10% sobre o proveito econômico, que corresponde ao valor pleiteado na inicial de lucros cessantes (R\$ 21.421,76), que foi rejeitado na sentença.

Pelo exposto, respeitado o posicionamento do eminente relator sorteado, meu voto dá parcial provimento à apelação.

MICHEL CHAKUR FARAH



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR DESIGNADO



DECLARAÇÃO DE VOTO

APELAÇÃO N° 1008753-23.2023.8.26.0292

COMARCA: JACAREÍ (3ª VC)

APTE: JULIANA PEIXOTO DA SILVA GUEDES

APDA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

JD 1º GRAU: LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO

VOTO N° 55.564

APELAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. Perda total da motocicleta segurada em acidente de trânsito. Negativa administrativa quanto ao pagamento da indenização securitária. Descumprimento contratual que não se traduz em dano moral indenizável. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **JULIANA PEIXOTO DA SILVA GUEDES** nos autos de ação de cobrança c. c. indenização por danos materiais e moral que moveu contra **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, com pedido julgado procedente, em parte, pela r. sentença de fls. 400/403, cujo relatório se adota, para condenar a ré a pagar à autora a indenização securitária no valor de R\$12.905,00 (doze mil, novecentos e cinco reais), válido para a data do sinistro, com atualização monetária pelos índices da tabela prática do TJSP e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação.

Ante a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das despesas processuais divididas igualmente e verba honorária de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação ao patrono da parte contrária, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Os embargos de declaração opostos pela ré às fls. 406/410, depois da manifestação da autora às fls. 414/416, foram parcialmente acolhidos pela decisão de fls. 417 para reconhecer que, com o pagamento da indenização, a autora ficará incumbida de promover a baixa do gravame e posterior transferência da propriedade à ré.

Sustentou, em resumo, que sofreu dano moral, o qual é *in re ipsa*, com a negativa extrajudicial da seguradora em relação ao pagamento da indenização do seguro da motocicleta que foi objeto de sinistro com a perda total, a qual era utilizada para o desenvolvimento de sua atividade laborativa; que não foi orientada como resolver o impasse administrativamente; que deve ser indenizada a tal título.

Foram oferecidas contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Consta dos autos que a apelante contratou seguro de sua motocicleta com a apelada, utilizada em seu trabalho de entrega de mercadorias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cuja apólice foi emitida em 3 de junho de 2022.

Acrescentou a apelante que em acidente de trânsito, ocorrido em 28 de junho de 2022, o referido veículo foi danificado a ponto de ser considerada a sua perda total, contudo, ao acionar a apelada não obteve sucesso, sendo surpreendida com a negativa do pagamento da indenização securitária devida, razão pela qual ajuizou esta demanda.

Pois bem, foi devolvida exclusivamente a questão atinente ao dano moral, se devida ou não, nesse caso, a reparação a tal título.

O dano moral se justifica quando se trata de uma ofensa real de ordem psíquica (pessoas físicas), ou à imagem (pessoas jurídicas), e não de situação como a dessa hipótese, que revela frustração ordinária da apelante, própria do convívio em sociedade, qual seja, decorrente de inadimplemento contratual.

Por outras palavras, observa-se que a resistência da apelada ao pagamento administrativo, caracteriza descumprimento contratual, sem a carga indenizatória pretendida no campo extracontratual.

Para postular pela indenização por dano moral deveria a apelante ter demonstrado que, em razão do ato da apelada, teve maculados os direitos descritos na Constituição Federal, art. 5º, inciso X, ou seja, que foram violadas sua intimidade, sua vida privada, sua honra, sua imagem, ou, ainda, ter demonstrado que em razão dos fatos descritos sofreu dor física, capaz de causar dor psíquica, contudo,

disso não se desincumbiu.

O mero dissabor e aborrecimento não são passíveis de indenização a título de dano moral e assim já entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça: *"CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"*¹.

A apelante suportou, sim, aborrecimento, que não evidencia a existência de dano moral.

A r. sentença deu correta solução à lide, devendo prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono da apelada na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pela apelante é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%) do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

¹ REsp nº 215.666/RJ, Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 21.06.2001.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	MICHEL CHAKUR FARAH	29FE3D3B
9	12	Declarações de Votos	DIMAS RUBENS FONSECA	2A01B931

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1008753-23.2023.8.26.0292 e o código de confirmação da tabela acima.